

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo Licitatório nº 17/2025 Modalidade: Pregão Presencial n. 04/2025

Recorrente: Pedro Webber Sociedade Individual de Advocacia

Recorrida: Borges e Camana Sociedade de Advogados

Interessada: Comissão Permanente de Ligações

### **I – SÍNTESE DO RECURSO**

O Recorrente sustenta que a empresa Borges e Camana Sociedade de Advogados não teria apresentado “relatório de conformidade da assinatura digital” dos documentos anexados à proposta, alegando suposta irregularidade formal. Tal alegação não encontra amparo no edital nem na legislação. Trata-se de exigência criada unilateralmente, violando os princípios da vinculação ao edital, competitividade e formalismo moderado.

### **II – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA**

O edital não exigiu a apresentação de relatório de conformidade da assinatura digital, tampouco padronização ou ferramenta específica de validação. Inclusive, não houve vedação à assinatura manual. Exigência não prevista não pode ser criada no curso do certame.

### **III – DA PLENA REGULARIDADE DA ASSINATURA APRESENTADA**

A assinatura eletrônica apresentada atende à MP 2.200-2/2001 e ao art. 17 da Lei 14.133/2021. A certificação ICP-Brasil não é obrigatória e outros meios são válidos, desde que garantida autenticidade e integridade.

De qualquer modo, a assinatura digital utilizada pelo escritório Borges e Camana Sociedade de Advogados é o certificado digital da OAB emitido no padrão da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), o que garante sua validade jurídica e segurança para uso nos sistemas da Justiça e em outras operações

eletrônicas.

#### **IV – DA DESNECESSIDADE DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE**

Mesmo que houvesse exigência de assinatura eletrônica — o que não ocorreu — não seria possível exigir relatório de conformidade por ausência de previsão legal ou editalícia. A ausência de tal documento seria mera formalidade acessória sem impacto na validade.

#### **V – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA PELO LICITANTE**

A pretensão do Recorrente altera o edital após sua publicação, violando o princípio do julgamento objetivo. Critérios de desclassificação devem estar previstos expressamente. Não cabe ao licitante impor novas exigências à Administração.

#### **VI – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

1. O não provimento do recurso interposto por Pedro Webber Sociedade Individual de Advocacia;
2. A manutenção da decisão que reconheceu a regularidade da documentação da empresa Borges e Camana Sociedade de Advogados;
3. A preservação da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Caxias do Sul, 11 de dezembro de 2025.

Borges e Camana Sociedade de Advogados  
Sibele Pitt Camana – OAB/RS 46.918